

Registro: 2025.0000002709

Agravo de Instrumento nº 2198285-65.2024.8.26.0000

Relator(a): ADILSON DE ARAUJO

Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Ourinhos - 1ª Vara Cível

Juiz(a): Nacoul Badoui Sahyoun

Agravante: MAGIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
(autora)

Agravado: LASER FAST DEPILAÇÕES (ré)

Decisão Monocrática nº 44.436

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM DECORRÊNCIA DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL E PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual indeferidos pedidos de despejo e penhora de valores, sob fundamento de ausência de homologação judicial do acordo. No curso do processamento do recurso, houve notícia de desocupação do imóvel e prolação de sentença de mérito na ação de conhecimento, acolhendo os pedidos formulados na demanda principal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a desocupação do imóvel e a prolação de sentença de mérito após interposição do recurso acarretam a perda superveniente do objeto recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desocupação do imóvel e a superveniência de sentença de mérito na ação principal tornam prejudicada a análise do recurso, diante da perda do objeto e do desaparecimento do interesse recursal.

4. Inexistindo execução ou cumprimento de sentença em curso quando interposto o recurso, inexistente interesse para o requerimento de penhora de ativos financeiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “O agravo de instrumento perde seu objeto quando, no curso do seu processamento, ocorrem fatos supervenientes que tornam inútil o exame da pretensão recursal”.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MAGIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** da decisão proferida às fls. 76, nos autos da “*ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis*”, movida em face de **LASER FAST DEPILAÇÕES**, pela qual foram indeferidos os pedidos de tutela liminar de despejo e penhora de valores, sob o fundamento de não ter sido homologado o acordo em que se fundam.

Sustenta a agravante, em síntese, que o acordo é válido independentemente da homologação judicial, mormente porque foi paga a primeira parcela, comportando acolhimento dos pedidos para diminuir os prejuízos com a inadimplência. Alega que a agravada sofre diversas ações judiciais em seu desfavor, corroborando a urgência do despejo e penhora pretendidos. Pugna pela concessão da tutela recursal antecipada e provimento do recurso.

Foi indeferido o pedido de tutela recursal antecipada (fls. 131/133).

A parte agravada não apresentou contrarrazões (fl. 175).

Em razão da notícia de desocupação do imóvel, foi concedido prazo de cinco dias para a parte recorrente manifestar-se sobre eventual perda superveniente do objeto (fls. 176).

Decorreu o prazo sem manifestação (fls. 178).

É o relatório.

Aprecio o presente recurso monocraticamente, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC).

A parte agravante pleiteia no recurso o deferimento dos pedidos de despejo e penhora de ativos financeiros em nome da parte agravada.

Durante seu processamento, houve notícia de desocupação do imóvel (fls. 139/141), bem como a superveniência de sentença de mérito acolhendo os pedidos formulados na ação de conhecimento (fls. 80/83 dos autos de origem). Por isso, a parte agravante foi instada a manifestar seu interesse na análise do recurso, no prazo de cinco dias, sem prejuízo de sua inadmissibilidade em decorrência da perda superveniente do objeto.

Todavia, foi certificado o decurso do prazo para manifestação (fls. 178).

Nesse contexto, considerando a desocupação do imóvel a prolação de sentença de mérito após a interposição do recurso, torna-se prejudicada a apreciação das razões recursais da agravante, ante o desaparecimento do interesse recursal. Os fatos supervenientes resultaram na inutilidade do pronunciamento sobre a pretensão de despejo do imóvel. Ademais, considerando a inexistência de execução ou cumprimento de sentença em curso para embasar o "*requerimento de penhora*" quando interposto o presente recurso, não há interesse nesse aspecto, observada a delimitação da matéria devolvida nas razões recursais.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, III, do CPC, nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

4

termos da fundamentação.

Intime-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON ARAUJO
Relator